Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/11/2021

Número: **0600006-52.2021.6.19.0076**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**
Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Última distribuição : **07/01/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA (IMPUGNANTE)	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (ADVOGADO)
MARCELO BARBOSA COUTINHO (IMPUGNADO)	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCIONE DA COSTA FAQUER (IMPUGNADO)	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
VALDINEA DUARTE TERRA (IMPUGNADA)	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES (IMPUGNADO)	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100890653	30/11/2021 22:28	Parecer Final - 0600006-52.2021.8.19.0076	Petição

AO JUÍZO ELEITORAL DA 76.ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Autos nº 0600006-52.2021.6.19.0076

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA em desfavor de ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRÍCIO VIANA GUIMARÃES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEIÇÃO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUÉ PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURÍCIO, VALDINÉIA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSÂNGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LÚCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO e PARTIDO DEMOCRATAS, em virtude da Fraude à Cota de Gênero.

Contestações apresentadas nos IDs nº 87774829, 88213235, 88226227, 88429746 e 89601989.

Réplica apresentada no ID n.º 90807187.

Parecer parcial do *Parquet* opinando sobre as preliminares arguidas pelos impugnados no ID nº 94512453.

Decisão no ID nº 94962699 acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão do Partido e dos candidatos não eleitos ou diplomados do polo passivo, bem como rejeitando as demais preliminares.

Alegações finais do impugnante no ID nº 100717148.

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA - 30/11/2021 22:28:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21113022282419000000096274374
Número do documento: 21113022282419000000096274374

O Ministério Público Eleitoral intimado para apresentar seu parecer final.

Finda a instrução, há que se dizer que os fatos narrados na incoativa foram amplamente comprovados.

Conforme narrado na exordial, no dia 23 de setembro de 2020, o DEMOCRATAS apresentou o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, requerendo o registro dos candidatos escolhidos em convenção para concorrerem ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nas eleições proporcionais de 2020.

Da totalidade dos candidatos apresentados, apurou-se inicialmente o *quantum* de 17 (dezessete) homens e 8 (oito) mulheres, equivalente a um total de 32% (trinta e dois por cento) de candidaturas femininas, atendendo, em tese, ao percentual mínimo exigido pelo ordenamento jurídico.

Com isso, o suso referido DRAP foi aprovado e os candidatos devidamente habilitados para a participação no pleito eleitoral.

Entretanto, demonstrou-se que, concluído o pleito eleitoral, restou sobejamente comprovado que o partido deixou de obedecer, **de forma consciente e intencional**, a cota de gênero, eis que foram apresentadas candidaturas femininas sabidamente inidôneas e inviáveis, conforme se extrai da análise dos registros de candidaturas das candidatas ANA MARIA ALVES PESSANHA e VERA LÚCIA LINHARES GOMES.

Ora, pois. Como narrado na inicial, em consulta ao registro de candidatura de ANA MARIA ALVES PESSANHA, cujo nome de urna escolhido foi Ana Costureira, verificou-se que após a apresentação do seu RRC a mesma foi devidamente intimada acerca de irregularidade no seu pedido de registro, autuado sob o n.º 0600379-20.2020.6.19.0076, sendo concedido o prazo de 72 horas para sanar o vício, não tendo ela se manifestado.

A irregularidade apontada pelo Juízo se deu em razão da ausência de filiação partidária da referida candidata, **sendo certo que a mesma não se**

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA - 30/11/2021 22:28:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21113022282419000000096274374
Número do documento: 21113022282419000000096274374

encontrava filiada A NENHUM PARTIDO POLÍTICO, uma vez que o próprio Partido Democratas realizou o cancelamento de sua filiação no dia 02 de abril de 2020.

Após tomar ciência do indeferimento da candidatura, o DEMOCRATAS quedou-se inerte, **deixando de promover a substituição da candidata por outra candidatura válida.**

De igual forma, quanto a candidata VERA LUCIA LINHARES GOMES, após ser intimada a se manifestar por irregularidade em seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, uma vez que não possuía quitação eleitoral, por irregularidade na prestação de contas, a mesma quedou-se inerte, **tendo, portanto, o registro de sua candidatura indeferido pelo juízo competente.**

Além disso, a candidata Verinha sequer esperou o seu registro ser indeferido para começar a fazer campanha para o candidato Marquinho Bacellar, como se depreende da postagem realizada em sua página pessoal do facebook, cinco dias após ter sido chamada a regularizar sua candidatura.

Com o indeferimento das duas candidaturas, o percentual de candidaturas femininas do DEMOCRATAS desceu para 28,57% (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) – afrontando nitidamente o percentual mínimo da cota de gênero.

É indene de dúvidas que a apresentação das candidaturas citadas se deu apenas para forjar, de forma fraudulenta, o atendimento ao comando legal, sobrepujando a ratio da norma, qual seja, garantir o princípio da isonomia no processo eleitoral, criando um estado de aparências que deve ser repelido pelo direito.

Neste jaez, não é demais rememorar que o art. 10, §3.º da Lei n.º 9.504/97, dispõe que: "***do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada candidaturas de cada sexo.***"

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA - 30/11/2021 22:28:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21113022282419000000096274374
Número do documento: 21113022282419000000096274374

Senão outro, é o entendimento da jurisprudência:

> "REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE 2016. INSERÇÕES NACIONAIS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO.TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDENCIA PARCIAL. (...) 5. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legitima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida políticopartidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero. (art. 5º, caput e I, da CF/88). (...) 9. **As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia as normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente pela Justiça Eleitoral. 10. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia oriunda notadamente dos arts. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, 45, IV da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.** (...)**(GN)**[1]

Não há dúvidas que, de acordo com todo o arbabouço probatório carreado nos autos, o Partido DEMOCRATAS, ao requerer o registro das candidatas ANA MARIA ALVES PESSANHA e VERA LÚCIA LINHARES GOMES, não tinha o intento efetivo de lançar as respectivas candidaturas, uma vez que tinha total noção da ausência de requisitos essenciais ao deferimento da candidatura das mesmas, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido não tivesse o registro indeferido.

[1] RP 297-42/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/03/2017

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA - 30/11/2021 22:28:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21113022282419000000096274374
Número do documento: 21113022282419000000096274374

Ante o exposto, diante da comprovação dos fatos narrados na exordial, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos da exordial.

Campos dos Goytacazes, 30 de novembro de 2021.

José Luiz Pimentel Batista
Promotor de Justiça
Mat. 2120

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA - 30/11/2021 22:28:24
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21113022282419000000096274374
Número do documento: 21113022282419000000096274374